



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.964-A, DE 2008 **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para estabelecer a obrigatoriedade de se anotar na carteira de trabalho o cartão de vacinação do empregado; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. MISAEL VARELLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Adicione-se o seguinte artigo à Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 30-A O cartão de vacinação do empregado será obrigatoriamente anotado na carteira de trabalho, em conformidade com o Calendário de Vacinação de Adultos estabelecido pelo Ministério da Saúde,”

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As vacinas estão entre as maiores conquistas no campo da saúde e são consideradas uma das ações que mais resultados trouxe no controle de mortalidade no mundo todo, superada apenas pelo acesso à água potável. Todavia, no Brasil, apesar do Ministério da Saúde e da Sociedade Brasileira de Imunizações (SBIm) definirem os calendários de vacinação para o adulto, a vacinação dessa faixa etária ainda está longe de atingir índices desejáveis.

São muitas as razões que explicam tal situação. Desde a pequena divulgação e conscientização de sua importância, passando pelo descaso da maioria dos médicos com o estado vacinal do seu paciente, até a ausência de mecanismos que estimulem a vacinação entre os adultos.

Neste contexto, entende-se que a presente iniciativa oferecerá excelente contribuição para o sucesso do programa de vacinação de adultos, por envolver milhares de empresas e milhões de trabalhadores em todo o Brasil.

Estaremos, assim, reduzindo enormemente os riscos de se repetir a dramática situação da última epidemia de febre amarela silvestre, que evidenciou ser uma preocupação relevante a situação relacionada à ocorrência de extravio de cartões de vacina da febre amarela, especialmente pelos 10 anos de sua validade, e os problemas decorrentes para muitos que não sabiam se tinham sido vacinados, gerando um sem número de casos de sérios efeitos colaterais.

Caso houvesse mecanismos de controle maior sobre os cartões de vacinação, teríamos evitado que tais brasileiros padecessem desses males perfeitamente evitáveis. Ademais, os custos do sistema de saúde seriam muito menores, porque teriam sido aplicadas apenas as vacinas necessárias e não teria sido aplicados recursos para tratar os pacientes com efeitos colaterais da vacinação em excesso. Não se pode deixar de destacar, também, que os empregadores seriam beneficiados pela redução do absenteísmos por problemas de saúde.

Esse raciocínio não se aplica apenas para o caso da febre amarela. O calendário de vacinação de adulto prevê a imunização para várias doenças. Incluem-se a prevenção de patologias como: sarampo, difteria, tétano, caxumba, rubéola, hepatite B e febre amarela. A prevenção dessas doenças evita problemas para as pessoas, para todo o sistema de saúde e, ainda, para a atividade produtiva.

Para demonstrar a importância de se consolidar a prática da vacinação de adultos e se formar uma cultura no povo brasileiro, à semelhança da que se tem para a vacinação de crianças, destacamos a iniciativa do Ministério da Saúde (MS) de lançar a Campanha Nacional de Vacinação Contra a Rubéola, que pretende imunizar, até 12 de setembro desta ano, mais de 70 milhões de homens e mulheres com idade entre 20 e 39 anos, portanto na faixa etária da maiorias dos empregados.

A iniciativa, reconhecida pela Organização Pan-Americana de Saúde (Opas) como a maior operação de vacinação já feita no mundo, reforça o compromisso de erradicar a rubéola no Brasil até 2010. A coordenação da campanha mostra que além da relevância do aspecto social e humanitário desta medida, há que se analisar o benefício direto para o governo, que ao promover o suporte para a manutenção destes tratamentos, reduz os elevados custos financeiros que estas doenças geram.

Cabe lembrar que o Brasil é único país das Américas onde o vírus da rubéola ainda circula e que o seu maior perigo é o contágio de gestantes, já que a doença pode causar sérios problemas ao bebê, a chamada síndrome da rubéola congênita (SRC). O bebê pode nascer com problemas como alterações cardíacas e retardo mental, além de catarata e problemas de visão.

Poderíamos desenvolver raciocínio semelhante para cada uma das doenças contempladas no calendário de vacinação. Todavia, parece-nos

suficiente clara a importância em se adotar medidas que difundam a imunização contra tais patologias e nos assegurem todos os benefícios sociais decorrentes.

Dessa forma, estamos certos de que, na oportunidade, oferecemos relevante contribuição a esse processo. ao acrescentar artigo à CLT, estabelecendo a obrigatoriedade da anotação na carteira de trabalho das vacinas realizadas pelo empregado, em conformidade com o calendário de vacinação do Ministério da Saúde

Diante do exposto, pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO I
DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

.....

**Seção IV
Das Anotações**

.....

Art. 30. Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional de Previdência Social na carteira de acidentado.

** Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1989.*

Art. 31. Aos portadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social fica assegurado o direito de as apresentar aos órgãos autorizados, para o fim de ser anotado o que

for cabível, não podendo ser recusada a solicitação, nem cobrado emolumento não previsto em lei.

** Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em questão obriga ao registro, na carteira de trabalho, das vacinas recebidas pelo empregado, em conformidade com o calendário de vacinas do adulto proposto pelo Ministério da Saúde.

Seu Autor, o Deputado Valdir Colatto, afirma que a vacinação dos adultos leva à redução dos indicadores de morbimortalidade, mas que a adesão a tal prática ainda não se mostra satisfatória. Salienta ainda que a nova norma implicará melhoria das condições de saúde da população, com conseqüente redução tanto dos custos para o sistema de saúde quanto do absenteísmo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto foi inicialmente relatado pelo Deputado Chico D'Ângelo, que emitiu parecer por sua rejeição, considerando que a carteira de trabalho não seria documento adequado para registro de questões afetas à saúde do trabalhador.

A Deputada Rita Camata, todavia, em Voto em Separado, concordou com as ponderações do nobre Relator, mas preferiu alterar o teor do projeto, mantendo sua essência.

Em sequência, o Deputado Dr. Paulo César relatou a propositura, retomando a posição da nobre Deputada Rita Camata. Seu Parecer pela aprovação na forma de Substitutivo apresentado, alterando o art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, propondo a anotação das vacinas em prontuário médico, contudo não chegou a ser apreciado por este Colegiado.

Permitam-me discordar dos nobres relatores que me antecederam, uma vez que o nosso sistema de saúde tem se mostrado ineficiente no que diz respeito ao armazenamento de dados dos usuários.

A carteira de trabalho é um documento que o cidadão utiliza por toda a sua vida laboral. Neste sentido, ao se registrar na carteira de trabalho as vacinas recebidas pelo empregado, este não se incorrerá no risco dos comprovantes de vacinas se perderem ao longo do tempo. Estando os dados registrados em carteira este risco diminuirá consideravelmente.

Louvável a Iniciativa do autor. De fato, a vacinação em massa é universalmente defendida, uma vez que efetivamente melhora o perfil da saúde das populações. Nesse sentido, qualquer medida que vise a estimular a prática, deve ser por nós apoiada, tendo em vista que o país não dispõe de um sistema eletrônico de controle de vacinas da população.

Pelo exposto, o Voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.964, de 2008.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Deputado Dr. Misael Varella
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.964/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Misael Varella.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Andrade, Dâmina Pereira, Erika Kokay, Flávia Morais, Flavinho, Francisco Floriano, Mariana Carvalho, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Ságua Moraes, Sergio Vidigal e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO